



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.720026/2010-12
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-004.958 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente APERAM INOX SERVIÇOS BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece recurso especial em que não demonstrada a similitude fática apta a comprovar a divergência jurisprudencial. A situação fática observada nos autos é aquela que traz para análise uma DCOMP apresentada *a posteriori* da ciência do auto de infração formalizado em outro processo, que previamente transformara o *saldo negativo de CSLL* em *CSLL a pagar* no período, enquanto no acórdão paradigma, distintamente, tratava-se de lançamento tributário referente a uma compensação indeferida e se decidiu pela vinculação entre os processos efetivamente decorrentes. Diante de situações fáticas tão díspares, não se poderia sequer em tese aplicar ao presente caso a decisão manifestada em relação ao processo apontado como paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencida a conselheira Livia De Carli Germano, que conheceu do recurso. Ausentes momentaneamente os conselheiros André Mendes de Moura e Luis Henrique Marotti Toselli (suplente convocado).

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli (suplente convocado), Caio César Nader Quintela e Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.958 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 13629.720026/2010-12

Relatório

Trata-se de apreciar recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte **APERAM INOX SERVIÇOS BRASIL LTDA.** em face do acórdão de recurso voluntário n.º **1802-001.866**, de 09/10/2013, que por unanimidade de votos negou provimento ao recurso voluntário, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. AUTO DE INFRAÇÃO.

O auto de infração constitui um documento que declara a existência de uma dívida e, como é criado por uma autoridade fiscal competente para tal função gera uma situação jurídica a que se subordina o contribuinte. Enquanto não definitivamente julgado e desconstituído o auto de infração que alterou o saldo negativo da CSLL para CSLL a pagar, não pode o contribuinte, posteriormente, utilizar para compensação de débitos o mesmo saldo negativo objeto da autuação.

Havendo o contribuinte apresentado o PERDCOMP, em que se utiliza do mesmo crédito já desconstituído pelo auto de infração que tem presunção de legitimidade, é de não se homologar a compensação efetuada pelo contribuinte por lhe faltar liquidez e certeza desse crédito, a teor do artigo 170 do CTN.

O processo trata sobre a PER/DCOMP n.º 05765.51005.250906.1.3.032135, **transmitida em 25/09/2006**, em que o contribuinte pretende compensar débito de CSLL Estimativa de Agosto/2006 com crédito de saldo negativo de CSLL apurado no ano-base 2004.

A compensação foi indeferida pela unidade administrativa de origem, que considerou inexistente o crédito alegado, uma vez que, ao tempo da transmissão da PER/DCOMP, já fora lavrado auto de infração alterando o resultado fiscal do ano-base 2004, de “saldo negativo de CSLL” para “CSLL a pagar”. Registrou-se que o referido auto de infração foi formalizado no processo 13629.000683/2005-82, e a **ciência do contribuinte ocorreu em 04/07/2005**.

A DRJ e a turma ordinária do CARF decidiram no mesmo sentido, pela inexistência do crédito alegado.

Cientificado da decisão que indeferiu seu recurso voluntário nestes autos, o contribuinte apresentou recurso especial à 1ª Turma da CSRF, invocando dissídio jurisprudencial acerca da seguinte matéria: *possibilidade de não-homologação da DCOMP em razão de crédito tornado insubsistente por auto de infração pendente de julgamento*.

Indicou como paradigma o acórdão n.º CSRF/04-01.165, julgado em 04/11/2008, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício. 1989, 1990, 1991, 1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

SOBRESTAMENTO - Pendência de decisão administrativa que influencia nos fundamentos do lançamento do crédito tributário, enseja o sobrestamento do julgamento administrativo com fulcro no artigo 265 do Código de Processo Civil.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Em síntese, o recorrente sustenta que:

- tanto no processo paradigma como no presente caso, a cobrança é vinculada a outro processo administrativo pré-existente, no qual se discute o mérito da exigência;

- no caso paradigma a CSRF decidiu pelo sobrestamento do feito tendo em vista que o seu resultado ainda não era definitivo;

- caso mantido o entendimento do acórdão recorrido, antes do julgamento do processo conexo, *“a fiscalização invariavelmente formará um título executivo pendente dos requisitos da liquidez e certeza, uma vez que seu resultado poderá ser a qualquer momento alterado com o julgamento do PTA n.º 13629.000683/2005-82”*;

- há *“necessidade de sobrestamento do feito em casos de processos decorrentes em que um deles ainda não tenha uma decisão definitiva”*;

- com o seguimento do presente processo, apartado do processo 13629.000683/2005-82, a Receita Federal *“está exigindo crédito tributário sem qualquer liquidez e certeza, valores que podem ser alterados a qualquer momento com o simples julgamento do mencionado PTA”*;

- a situação seria solucionada pela conexão do presente processo ao de n.º 13629.000683/2005-82;

- *“os auditores da Receita Federal responsáveis pela análise da compensação entenderam já ter havido julgamento prévio da presente lide, predeterminando o saldo negativo como inexistente nos autos do processo n.º 13629.000683/2005-82”*;

- a discussão no processo n.º 13629.000683/2005-82 não está definitivamente encerrada, pois aguarda análise do recurso voluntário pelo CARF, e se este for provido, *“as irregularidades apontadas pela Fiscalização no recolhimento fiscal da Recorrente durante o ano-base 2004, serão declaradas inexistentes e a premissa para a presente autuação cairá por terra”*;

- *“prosseguir com a presente cobrança é uma execução provisória despida de título líquido e exigível, uma vez que a discussão de mérito do crédito tributário sequer findou no âmbito administrativo, fato que implica em causa de suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN”*; e

- a opção pela transmissão da PER/DCOMP mesmo após a ciência do auto de infração se deu com objetivo de evitar a fluência do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 168, I do CTN para a restituição do tributo pago a maior.

O recurso conclui com o pedido de *“reforma do acórdão recorrido e sobrestamento do feito, para aguardar o julgamento no processo administrativo n.º*

13629.000683/2005-82; ou “caso não se entenda pelo sobrestamento, distribuição dos autos por dependência ou conexão com o processo n.º 13629.000683/2005-82”. Por fim, pede o reconhecimento do crédito e homologação da compensação objeto do presente processo.

O Presidente da Câmara competente para análise da admissibilidade deu seguimento ao recurso.

Cientificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) ofereceu contrarrazões, aduzindo em síntese, que:

- não há, entre as normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal, previsão que contemple a suspensão de prosseguimento de processo; o Processo Administrativo Fiscal é regido pelo princípio da oficialidade, que obriga a Administração a impulsionar o processo até a decisão final; nesse sentido, o inciso XII do art. 2º da Lei n.º 9.784/1999;

- a lei prevê suspensão da exigibilidade (cobrança) de crédito tributário quando presentes uma das condições do art. 151 do CTN, mas não a suspensão do processo ou de sua apreciação;

- caso não fosse exarado o Despacho Decisório, ocorreria a homologação tácita da compensação declarada; e

- o crédito não é líquido e certo, nos termos do art. 170 do CTN.

É o relatório

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

Conhecimento

Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, nos termos do art. 67 do Anexo II do RICARF.

O recurso especial do contribuinte visa rediscutir a não-homologação de PER/DCOMP fundada em autuação pendente de julgamento, a qual tornaria insubsistente o crédito utilizado na compensação em questão.

O Presidente da Câmara recorrida reconheceu dissídio frente ao paradigma e deu seguimento ao recurso, conforme despacho de admissibilidade, entendendo demonstrada a divergência a partir da seguinte análise:

Enquanto que, no caso dos autos, a compensação da contribuinte não foi homologada, em razão da alegada inexistência de direito creditório (sendo que a efetiva existência ou

não desse direito creditório dependia do julgamento final de um processo de exigência de crédito tributário por meio de lançamento de ofício), no caso paradigma, o lançamento de ofício efetuado é que dependia da decisão final acerca da existência ou não de direito creditório, a qual estava sendo discutido em outro processo.

Assim, muito embora os tipos de processos (compensação tributária e lançamento de ofício) se encontrem em polos aparentemente opostos (comparando-se o caso dos autos com o caso paradigma), o que de fato importa, uma vez que se está tratando apenas das normas que regem o processo administrativo fiscal, é o fato de haver esta relação de interdependência entre os processos.

E, embora similares as situações enfrentadas em ambos os casos, as decisões neles proferidas foram efetivamente divergentes.

Enquanto o acórdão recorrido negou provimento ao recurso voluntário, independentemente da decisão final a ser proferida no processo de lançamento de ofício (que, acaso improcedente, confirmaria a existência do direito creditório alegado), o acórdão paradigma, por sua vez, determinou o sobrestamento do julgamento do recurso da contribuinte, para aguardar a decisão definitiva no âmbito do processo de compensação tributária (pois, acaso procedente a compensação, insubsistente tornar-se-ia o auto de infração).

Todavia, examinando com maior profundidade as situações analisadas no acórdão recorrido e no paradigma, verifica-se a ausência de similitude fática necessária para comprovar a divergência jurisprudencial e permitir o conhecimento do recurso.

A rediscussão pleiteada pela via especial centra-se na pendência de julgamento do auto de infração formalizado no processo dito conexo, de nº 13629.000683/2005-82, uma vez que tal autuação alterou o resultado fiscal do ano-base 2004 de “saldo negativo de CSLL” para “CSLL a pagar”.

Observe-se que o recurso especial do contribuinte, ora examinado, baseia-se inteiramente nas premissas de que o lançamento fiscal objeto do processo nº 13629.000683/2005-82 estaria pendente de julgamento pelo CARF, e de que o deslinde da contenda, no presente processo, dependeria ou ao menos seria afetado por decisão a ser prolatada naquele feito.

Ocorre que o fundamento principal da negativa do pleito do contribuinte, desde o despacho decisório é a transmissão da PER/DCOMP com fulcro em crédito de saldo negativo de CSLL desconstituído por auto de infração cientificado ao contribuinte anteriormente.

Veja-se que o acórdão recorrido decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

Apesar da argumentação da Recorrente, não se vislumbra a existência de crédito disponível decorrente de saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 39.287,53, informado no PER/DCOMP, haja vista que, a autoridade administrativa no seu poder-dever de fiscalizar constituiu o crédito tributário pelo lançamento (art.142, CTN) em 29/06/2005 (antes da apresentação do PER/DCOMP), mediante o auto de infração ci entificado ao sujeito passivo em 04/07/2005, o qual alterou o resultado da CSLL do exercício 2005 (anocalendário 2004), que passou de saldo negativo de R\$ 39.287,53 para C SLL a pagar na ordem de R\$ 33.308,10. Como se vê, **o mencionado PER/DCOMP (fls.02/09), foi transmitido em 25/09/2006, portanto, após a lavratura do auto de infração cientificado à pessoa jurídica em 04/07/2005.**

[...]

Assim, correto o fundamento para o indeferimento do pleito de que não existe crédito a ser compensado no PER/DCOMP porque em outro processo a Fiscalização já teria negado tal direito, exigindo a CSLL devida naqueles autos (Procedimento Fiscal n.º 0611100/00038/01, que deu origem ao processo administrativo n.º 13629.000683/200582). A recorrente alega a necessidade de aguardar julgamento do Processo n.º 13629.000683/200882 em razão de identidade entre matérias discutidas nos presentes autos por se tratar de procedimento reflexo. Em que pese a argumentação da Recorrente de suposta conexão da matéria tratada no presente processo (compensação de débito com o crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2004) e a constante do processo n.º 13629.000683/200582 (reversão do saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2004 para CSLL a pagar), entendo que **se trata apenas de aparente conexão, pois, o auto de infração é anterior ao PER/DCOMP apresentada pela interessada**, e nesse passo, com a lavratura do auto de infração em que a autoridade administrativa demonstra a inexistência do saldo negativo da CSLL de 2004 e exige a CSLL a pagar em relação ao mesmo período de apuração, resta **impedido o contribuinte de proceder a compensação do mencionado crédito por lhe faltar liquidez** nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

[...]

Com efeito, mediante o auto de infração a autoridade fiscal declara que não homologa o saldo credor da CSLL do ano calendário de 2004, portanto, não pode pretendo crédito ser objeto de pedido de restituição ou de compensação com outros débitos do contribuinte, antes de decisão administrativa definitiva que altere o lançamento tributário realizado. Havendo o contribuinte apresentado o PER/DCOMP, em que se utiliza do mesmo crédito já desconstituído pelo auto de infração que tem presunção de legitimidade, é de não se homologar a compensação efetuada pelo contribuinte por lhe faltar liquidez e certeza desse crédito, a teor do artigo 170 do CTN. (grifou-se)

De outro lado, o acórdão paradigma trata de situação distinta, como se depreende do seguinte trecho:

O acórdão recorrido versa sobre exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte, declarado pela contribuinte em DCTF, com base no art. 90 da MP n.º 2.158, de 2001, os quais ela pretendia compensar com crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL), cujo pedido de Restituição fora indeferido (fl. 5). Negou-se provimento ao recurso voluntário, pelo que ficou mantido o lançamento efetuado, e não declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A situação fática observada nos presentes autos, que traz para análise uma DCOMP apresentada *a posteriori* da ciência do auto de infração formalizado em outro processo, que previamente transformara o *saldo negativo de CSLL* em *CSLL a pagar* no período, não se verifica no acórdão paradigma.

Naquele caso, distintamente, tratava-se de lançamento tributário referente a compensação indeferida e se decidiu pela vinculação entre os processos efetivamente decorrentes, como se extrai do referido voto condutor:

Nesse sentido, não há como se negar que o deslinde da matéria objeto daquele processo influencia diretamente na validade das compensações glosadas no presente caso e que fundamentaram a correspondente ação fiscal, bem como de que aquela decisão está sujeita a alterações à vista das possíveis interposição de embargos e/ou Recurso Especial.

Assim, diante de situações fáticas tão díspares, não se pode convalidar a admissibilidade recursal para fins de uniformização de jurisprudência, vez que não se poderia sequer em tese aplicar ao presente caso a decisão manifestada em relação ao processo apontado como paradigma.

Conclusão

Em razão do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner